

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000761/99-21  
Recurso nº : 129.461  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.792

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE** - Nula é a Decisão de primeira instância que faz coisa julgada sem contemplar em exame todos os elementos processuais, negando eficácia à impugnação por intempestiva, mormente quando o próprio auto de infração declara não estar o contribuinte intimado ao cumprimento da exigência ou à impugná-la no prazo de trinta dias, na conformidade dos arts. 10 e 15, do Decreto nº 70.235/72.

Decisão Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada, para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

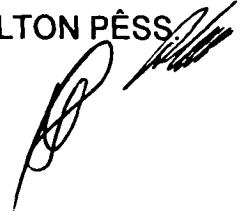
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n° : 13808.000761/99-21

Acórdão n° : 105-13.792

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Luis Gonzaga Medeiros Nobrega', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

Recurso nº : 129.461

Recorrente : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.

**RELATÓRIO**

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo - SP, constante das fls. 351/355, da qual foi cientificada em 27/06/2001 (Relação de Correspondência às fls. 370), por meio do recurso protocolizado em 18/07/2001 (fls. 51).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 153/156, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, em decorrência de análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício financeiro de 1996, cuja descrição dos fatos assim informa:

“Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a limitação em 30%, da redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões na determinação do lucro real.”

A infração foi capitulada no Art. 42, da Lei nº 8.981/1995.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 150 a 152 esclarece que deve-se tomar as providências necessárias para a constituição do crédito tributário pelo lançamento para evitar a decadência dos débitos questionados judicialmente, e que o procedimento adotado pelo contribuinte pautou-se em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte em 27/04/95, pelo que pretende compensar os seus prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSSL apurados até 31/12/94, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, requerendo também o deferimento de medida liminar.

Informa também o referido Termo que, a liminar foi deferida em 02/05/95 e em 08/05/96 o Poder Judiciário convalidou a medida liminar, julgou procedente a pretensão do contribuinte e concedeu a segurança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

Consta que, a PFN interpôs recurso de apelação a fim de reformar a sentença e cassar a segurança concedida, tendo desta vez o Ministério Público opinado favoravelmente à União, estando os autos aguardando julgamento, de acordo com a Certidão de Objeto e Pé de 23/04/99 apresentada pelo contribuinte.

Mais. No Termo de Verificação, a Autoridade Fiscal citando o art. 151 do CTN e o art. 63 da Lei nº 9.430/95, discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sobre o lançamento sem imposição da multa de ofício, acrescentando:


*“O contribuinte será cientificado, no documento de ciência do lançamento, que a intimação para pagamento ou apresentação de impugnação no prazo de trinta dias, deixa de ser feita, por estarem suspensos os procedimentos de cobrança. (...)”*

Efetivamente, o Auto de Infração trouxe a seguinte informação no campo “INTIMAÇÃO”:

*“Fica o contribuinte cientificado, neste documento de ciência, que a intimação para pagamento ou apresentação de impugnação no prazo de 30 dias, deixa de ser feita, por estarem suspensos os procedimentos de cobrança.”*

No despacho de fls. 231/232 consta que, em 26/04/2000, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: “A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Hamati.”

Declinando que os recursos especial e extraordinário interpostos, via de regra, não têm efeito suspensivo, concluiu o referido despacho pelo encaminhamento dos autos à Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário para prosseguimento da cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

Em seguida foi emitida Carta de Cobrança, fls. 233 e 234, em 13/10/2000, AR às fls. 234 – verso, no qual não consta a efetiva data de recepção, onde foi aposto carimbo de destinação à unidade de origem com data de 27/10/2000.

A exigência foi impugnada por meio de procuradores devidamente instrumentados, fls. 283, cujo arrazoadado às fls. 245/282 traz argumentos assim sintetizados:

Nulidade do procedimento pela ausência de regular intimação. Nulidade das multas impostas por meio da guia DARF, por não tomar ciência e nem oportunidade de apurar o montante cobrado a este título, e nulidade dos juros, por não expressos no auto de infração.

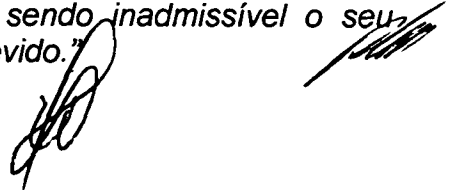
Nulidade do processo a partir das fls. 229 para que seja suspensa a cobrança dos créditos tributários por não ter sido provado pela fiscalização que os recursos especial e extraordinário interpostos pela impugnante não foram recebidos no efeito suspensivo.

Nulidade dos atos do processo realizados a partir das fls. 158 em razão da juntada de documentos de fls 158 a 232, sem que houvesse sido oferecida oportunidade para sobre eles se manifestar.

No mérito, argumentou a inaplicabilidade das multas e juros. Pleiteando, também, a realização de diligência e perícia técnica para cálculo do IRPJ e dos juros imputados, além de questionar a habilitação profissional do agente fiscalizador.

Em decisão de fls. 351/355, o julgador monocrático, em conclusão, manifestou-se rejeitando a preliminar e não conheceu do mérito pela intempestividade da impugnação, apresentando a seguinte ementa:

*“Preclusão. O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação é inalterável e peremptório, sendo inadmissível o seu conhecimento se não oferecida no prazo devido.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

Irresignada, a contribuinte, por meio de procuradores instrumentados às fls. 364, ingressou com o recurso de fls. 371/404, apresentando os mesmos argumentos constantes da impugnação, acrescentando o seguinte pedido: Nulidade da Decisão proferida pela DRJ São Paulo – Sp, que, considerando intempestiva a impugnação, exarou decisão que preteriu o direito de defesa da Recorrente.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o Despacho de fls. 413, dando conta da formalização do processo nº 10880.010610/2001-04 relativo ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

Apresentam- se, assim, os autos para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

Consoante se extrai dos elementos processuais, em preliminar de nulidade da Decisão levantada pela Recorrente, temos a analisar as condições em que o contribuinte foi instado à satisfação do crédito tributário ou à sua contestação e se a impugnação foi oferecida no tempo de lei.

Primeiramente, analisemos o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, norma reguladora do Processo Administrativo Fiscal, em confronto com que nos indicam o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente.

*Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a **intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;***

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.(grifei)*

Prescreve, também, o mesmo Decreto em seu artigo 15:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13808.000761/99-21

Acórdão n° : 105-13.792

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei).*

O texto legal é muito claro ao definir que o autuado deve ser intimado ao cumprimento da exigência ou impugná-la no prazo de trinta dias.

Vimos que, tanto o Termo de Verificação quanto o Auto de Infração informam ao contribuinte que ele não foi intimado, seja para pagamento, seja para impugnar a exigência formalizada, em decorrência de a matéria tributável estar sendo questionada no Poder Judiciário.


Posteriormente, por meio da Carta de Cobrança expedida em 13/10/2000, foi o contribuinte questionado pela não constatação do recolhimento do débito constante do processo.

Tem-se, assim, definida a real situação, que repercute no entendimento que a seguir manifesto:

1 - O contribuinte não foi intimado na data que deveria sê-lo.

2 - A exigência do crédito, cobrança realizada em 13/10/2000, e só a partir de então, conferiu ao contribuinte a oportunidade para contestá-lo, eis que o Inciso V do art. 10, acima transcrito, leciona que a intimação, a um só tempo, reportar-se-á às duas alternativas, pagamento ou impugnação. Não há permissivo legal que albergue a dissociação dos institutos a que deve se referir a intimação.

Ora, se no tempo próprio deixou o autuado de ser intimado para pagamento ou para impugnação da exigência, não se poderia negar, agora, o exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, Art. 5º, Inciso LV, da CF, cujos meios e recurso inerentes estão contemplados no Decreto n° 70.235/72, iniciando pela própria menção da faculdade no instrumento que aquela formalizou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13808.000761/99-21

Acórdão n° : 105-13.792

Além do que, estabelece o art. 15, do PAF, que o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação será contado a partir da data em que for feita a intimação da exigência.

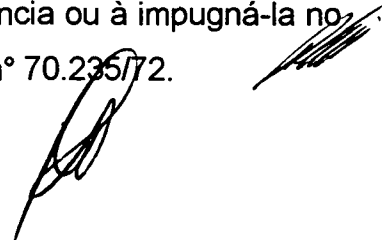
Como contar, então, este prazo de trinta dias, se o contribuinte não foi intimado?

Cabendo outra indagação. A Carta Cobrança satisfaz a exigência perseguida pelo Diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal?

Assim, contata-se que, ao decidir, a Autoridade *a quo* deixou de observar preceitos fundamentais que norteiam o processo administrativo fiscal, eis que não natabilizou que o Termo de Verificação e o Auto de Infração lavrados, expressamente, suprimiram a intimação requerida pelo texto da lei para que o contribuinte conferisse assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que determinado pelo dispositivo legal, Lei n° 6.830/80, art. 38, e pelo ADN n° 03/96, que haverá renúncia à esfera administrativa quando o contribuinte propuser ação judicial, por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Pública, quando a mesma matéria fática for aquela constante do processo administrativo, não se pode olvidar de que o Dispositivo Legal ou o Ato Declaratório não têm o condão de proporcionar a retirada da intimação e, também, de pronto, fazer recusar ao exame do postulado sem conhecimento do seu conteúdo. Mesmo porque nele poderiam estar temáticas outras, diferentes daquelas constantes da ação interposta.

Isto posto, é de ser considerada nula a Decisão de primeira instância, a qual fez coisa julgada sem contemplar em exame todos os elementos processuais, negando eficácia à impugnação por intempestiva, mormente quando o próprio auto de infração declarou não estar o contribuinte intimado ao cumprimento da exigência ou à impugná-la no prazo de trinta dias, na conformidade dos arts. 10 e 15, do Decreto n° 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo nº : 13808.000761/99-21

Acórdão nº : 105-13.792

Por todo o exposto o tudo mais que do processo consta, voto no sentido de declarar NULA a Decisão de primeira instância, a fim de que, após exame de todas as peças processuais e das normas que ritmam o Processo Administrativo Fiscal, outra seja proferida na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 